

LICITAÇÃO ELETRÔNICA BRDE 2025/084

OBJETO: Contratação de Leiloeiro Público Oficial no estado de Santa Catarina.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

1. RELATÓRIO

Trata o presente documento de peça de **RESPOSTA a RECURSO**, na **LICITAÇÃO ELETRÔNICA BRDE 2025/084**, após peça recursal interposta pelo licitante **FÁBIO MARLON MACHADO** (recorrente) contra a decisão que declarou vencedor do certame o licitante **LÚCIO UBIALLI** (recorrido), após análise da pontuação técnica e habilitação. O recorrido apresentou suas contrarrazões a favor da manutenção da decisão que o declarou vencedor do certame, conforme peça tempestivamente recebida, refutando os argumentos do recorrente.

2. ADMISSIBILIDADE

A abertura do prazo recursal de 05 dias úteis ocorreu em 25/09/2025. As razões do recorrente foram recebidas em 01/10/2025 e as contrarrazões do recorrido em 08/10/2025, consubstanciando-se, assim, a tempestividade como requisito de admissibilidade para ambos os licitantes.

3. MÉRITO

3.1. DAS INFORMAÇÕES NOS ATESTADOS

Em suas razões recursais, o leiloeiro Fábio Marlon Machado aborda a exigência trazida no edital (item 11.1.2.5) acerca das informações que cada atestado de capacidade técnica apresentado deve conter. Especificamente, destaca os incisos III (*período em que foram prestados os serviços*) e VII (*percentual de vendas em relação a quantidade de bens ofertados*), indicando que os atestados apresentados pelo recorrido (BADESC, Sicoob e Unicred) não atenderiam às referidas exigências editalícias, ao apresentar termos como os destacados abaixo:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, **Marcelo Rosset**, advogado (OAB/SC 13566), na condição de Procurador Jurídico da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A - **BADESC**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 82.937.293/0001-00, com sede na Rua Almirante Alvim, 491, Florianópolis - SC, CEP: 88015-380 - Caixa postal: 1521, telefone (48) 3216 5000, **ATESTO** para os devidos fins que, **Lúcio Ubiali**, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na JUCESC sob n. AARC/030, portador da Carteira de Identidade n. 469.990, e inscrito no CPF sob n. 341.471.529-53, atua no Estado de Santa Catarina e já prestou ou presta serviços como Leiloeiro Público Oficial a esta Instituição Financeira, sobretudo no âmbito judicial, desde 2013 até a presente data, possuindo plena capacidade técnica para realização de leilões presenciais, on-line e simultâneos, inclusive tendo realizado diversos leilões de bens móveis e imóveis, com elevado nível de êxito, localizados em distintas mesorregiões do Estado de Santa Catarina;

Atesto ainda, que o leiloeiro realizou, com sucesso, diversos leilões on-line, sobretudo na esfera judicial, inexistindo qualquer fato desabonador de sua conduta profissional;

Atesto também, que o referido leiloeiro prestou e ainda presta, sempre que necessário ou por determinação judicial, serviço de guarda/armazenamento e conservação de bens móveis.

Atesto, por fim, que os documentos comprobatórios anexados ao presente ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (editais de leilão e Autos de Arrematação) são legítimos e podem ser conferidos em consulta aos respectivos processos.

Florianópolis, 13 de agosto de 2025.

MARCELO
8054ET80799884
987

Assinado de forma digital por
MARCELO
ROSETTI DE ROSSETTI
Data: 2025.08.14 10:01:32 -03'00'

Marcelo Rosset
OAB/SC 13566
COJUR BADESC

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, **ADILSON WARMUNG ROLING**, advogado, OAB/SC 12.920, neste ato representando a **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE - SICOOB/CREDIVALE-SC**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 88.829.827/0001-28, com sede na R. Sen. Nereu Ramos, 850 - Sala 01 - Centro, Braço do Norte - SC, 88750-000, telefone (48) 99911-4564, **ATESTO** para os devidos fins que, **Lúcio Ubiali**, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na JUCESC sob n. AARC/030, portador da Carteira de Identidade n. 469.990, e inscrito no CPF sob n. 341.471.529-53, atua no Estado de Santa Catarina e presta serviço como Leiloeiro Público Oficial a esta Instituição há mais de cinco anos, possuindo plena capacidade técnica para realização de leilões presenciais, on-line e simultâneos, inclusive tendo realizado de forma satisfatória diversos leilões decorrentes da lei de alienação fiduciária de bens imóveis, com elevado índice de satisfação, localizados em diferentes regiões do Estado de Santa Catarina.

Atesto ainda, que o leiloeiro já realizou, com sucesso, mais de 15 (diversos) leilões online, inexistindo qualquer fato desabonador de sua conduta profissional.

Atesto também, que o referido leiloeiro prestou e ainda presta, quando necessário ou por determinação judicial, serviço de guarda/armazenamento e conservação de bens móveis.

Atesto, por fim, que os documentos comprobatórios anexados ao presente ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA são cópias legítimas dos originais.

Braço do Norte, 13 de agosto de 2025.

**ADILSON
WARMUNG
G ROLING**

Assinado de forma digital por ADILSON WARMUNG ROLING
Data: 2025.08.14 10:01:32 -03'00'

Adilson Warmung Roling
(OAB/SC - 12.920)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, Luciano Porto, advogado, OAB/SC 15798, neste ato representando a COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED CENTRO - SUL LTDA. - UNICRED CENTRO - SUL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.075.847/0001-35, com sede na Rua Antonio de Lucca, 191, Plo Correa, Criciúma/SC, CEP 88811-503, telefone (48) 996367163, **ATESTO** para os devidos fins que, **Lúcio Ubiali**, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na JUCESC sob n. AARC/030, portador da Carteira de Identidade n. 469.990, e inscrito no CPF sob n. 341.471.529-53, atua no Estado de Santa Catarina e presta serviço como Leiloeiro Público Oficial a esta Instituição Financeira **há mais de cinco anos**, possuindo plena capacidade técnica para realização de leilões presenciais, on-line e simultâneos, inclusive tendo realizado de forma satisfatória diversos de leilões de alienação fiduciária de bens imóveis, **com elevado índice de satisfação**, localizados em diferentes regiões do Estado de Santa Catarina.

Atesto ainda, que o leiloeiro realizou - e ainda realiza - com sucesso, inúmeros leilões on-line, inexistindo qualquer fato desabonador de sua conduta profissional.

Atesto também, que o referido leiloeiro prestou e ainda presta, quando necessário ou por determinação judicial, serviço de guarda/armazenamento e conservação de bens móveis.

Atesto, por fim, que os documentos comprobatórios anexados ao presente ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA são cópias legítimas dos originais.

Criciúma, 14 de agosto de 2025.

**LUCIANO
PORTO**

Assinado da forma digital por
LUCIANO PORTO
Dados: 2025.08.14 14:13:22
0306

Luciano Porto
Advogado

Referente a esse ponto, há que se destacar o item **3. ORIENTAÇÕES GERAIS** presente no ANEXO IV do Edital, especialmente em seus subitens 3.13 a 3.16:

3.13. Todos os leilões a que se referem os documentos comprobatórios (atestados ou publicações) deverão ter sido realizados no máximo em até 05 (cinco) anos antes da data da sessão pública da presente licitação.

3.14. Os atestados deverão conter as seguintes informações mínimas:

- I. CNPJ, nome comercial, endereço e telefone da(s) sociedade(s) atestante(s);*
- II. Descrição mínima dos serviços atestados e dos bens efetivamente vendidos, com os respectivos valores unitários de arrematação;*
- III. Nome do Leiloeiro Público Oficial;*
- IV. Data da emissão dos atestados e data da realização dos leilões;*
- V. Assinatura do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s), bem como qualquer meio de contato válido para, se necessário, obter o esclarecimento de dúvidas.*

3.15. As informações mínimas que não estejam expressamente indicadas no(s) atestado(s) apresentado(s) ou nos extratos de publicações na imprensa oficial deverão ser comprovadas por meio de documentação complementar em anexo (juntada na documentação a ser entregue). Entende-

se por “documentação complementar” qualquer documento verossímil e hábil a esclarecer ou sanar a ausência da informação exigida nos atestados ou nos extratos, salvo declaração emitida pelo próprio licitante.

3.16. É facultado à Comissão de Licitações, em qualquer fase da licitação, excepcionalmente, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. No entanto, as informações dos atestados de capacidade técnica ou dos documentos que comprovem a pontuação técnica (com os requisitos exigidos, como por exemplo o valor específico do bem, a individualização de cada um com as características suficientes para poder inseri-lo na categoria adequada, a região em que se encontra – se urbana ou rural – entre outras características e requisitos necessários à correta individualização para fins de pontuação ou regularidade do atestado) devem ser trazidas à licitação junto com a documentação que será enviada por e-mail, nos termos do item 3.3, sob pena de a COPEL não conseguir individualizar / categorizar determinado bem ou então sequer considerar referido atestado ou determinar qualquer pontuação técnica.

Com base no apresentado, e considerando a extensa documentação complementar apresentada pelo leiloeiro LÚCIO UBIALLI (com Editais de Leilão e Autos de Arrematação de diversos leilões realizados de forma bem-sucedida, no período indicado no Edital – *até 5 anos antes da data da sessão pública*), verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente não procedem.

O item 11.1.2.5 do edital estabelece que cada atestado de capacidade técnica deve conter, no que couber, *informações mínimas*; contudo, o próprio edital, em seu ANEXO IV – ORIENTAÇÕES GERAIS, nos subitens 3.15 e 3.16, prevê expressamente que *informações mínimas* que não estejam expressamente indicadas nos atestados podem ser complementadas por documentação hábil e verossímil, como editais de leilão, autos de arrematação, publicações em imprensa oficial, entre outros. É facultado à Comissão de Licitações promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que as informações estejam presentes na documentação enviada nos termos do item 3.3 do edital.

Dessa forma, verifica-se que os documentos complementares apresentados por LÚCIO UBIALLI são suficientes e idôneos para suprir eventuais lacunas nos atestados. Portanto, não há irregularidade na aceitação dos atestados apresentados pelo recorrido, tampouco prejuízo à competitividade ou à legalidade do certame, sendo plenamente atendidas as exigências editalícias, conforme previsto no próprio instrumento convocatório.

3.2. DA COMPROVAÇÃO DE BEM MÓVEL NOS ATESTADOS

O recorrente destaca a exigência trazida no item 11.2.1.II na HABILITAÇÃO:

11.1.2. Qualificação Técnica:

*I. Comprovar, mediante **Atestado(s) de Capacidade Técnica** emitido(s) por instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, que prestou ou está prestando serviços com características pertinentes e compatíveis ao objeto da presente contratação, referente a leilões públicos (no mínimo na forma online) realizados, com efetiva venda de **bens móveis e imóveis**, e que atestem a inexistência de qualquer fato desabonador em relação ao Leiloeiro.*

Relata em seus argumentos que “há a obrigatoriedade de comprovar a efetiva venda dos bens móveis e imóveis, à rigor do item 11.1.2 – I” e que não haveria tido a comprovação.

Para esse ponto, basta verificar o que o edital exige e o que foi enviada pelo leiloeiro declarado vencedor. O Edital exige o que foi descrito acima, que é um atestado de instituição financeira que comprove a efetiva venda de móveis e imóveis, em síntese. Então basta que o atestado, para o atendimento esse item e desse inciso, comprove, declare que houve o cumprimento daqueles requisitos, em especial a efetiva venda de bens móveis e imóveis, o que se pode verificar do documento.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Eu, **Marcelo Rosset**, advogado (OAB/SC 13566), na condição de Procurador Jurídico da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A - BADESC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 82.937.293/0001-00, com sede na Rua Almirante Alvim, 491, Florianópolis – SC, CEP: 88015-380 - Caixa postal: 1521, telefone (48) 3216 5000, **ATESTO** para os devidos fins que, **Lúcio Ubiali**, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na JUCESC sob n. AARC/030, portador da Carteira de Identidade n. 469.990, e inscrito no CPF sob n. 341.471.529-53, atua no Estado de Santa Catarina e já prestou ou presta serviços como Leiloeiro Público Oficial a esta Instituição Financeira, sobretudo no âmbito judicial, desde 2013 até a presente data, possuindo plena capacidade técnica para realização de leilões presenciais, on-line e simultâneos, inclusive tendo realizado **diversos leilões de bens móveis e imóveis, com elevado nível de êxito**, localizados em distintas mesorregiões do Estado de Santa Catarina;

Atesto ainda, que o leiloeiro realizou, com sucesso, diversos leilões on-line, sobretudo na esfera judicial, inexistindo qualquer fato desabonador de sua conduta profissional;

Quando o atestado refere expressamente que houve “**elevado nível de êxito**” **imediatamente após mencionar “diversos leilões de bens móveis e imóveis”**, não há nenhuma margem interpretativa minimamente razoável que leve à conclusão de que a Comissão simplesmente deva desconsiderar o trecho referido pelo documento por “elevado nível de êxito” para categoricamente afirmar, concluir, sem dúvidas e erro, de que o “êxito” mencionado foi apenas fazer referência única e exclusivamente para um determinado tipo de bens e não o outro, que serviria apenas para bens imóveis ou apenas para bens móveis; essa seria uma **interpretação restritiva** e ilegalmente realizada para uma declaração pontual e expressa do atestante. Seria desarrazoado e limitante a um ponto de tal maneira desproporcional justamente porque há a declaração literal e expressa de que houve êxito em nível elevado logo após outra declaração expressa e literal de bens móveis e imóveis. **Isso não apenas conferiria uma interpretação excessivamente rigorosa e restritiva aos termos do edital, mas também extremamente equivocada.**

Não há, para esse caso, complementação necessária a se fazer por meio de qualquer outro eventual documentação complementar, porque esse permissivo do edital tem a única função de suprir lacuna ou informação faltante, tal como diz o item 3.15 do Anexo IV (que, embora possa até servir para os documentos em geral, ele está expressamente mencionado na seção de pontuação técnica, e não na habilitação, justamente porque é a parte de pontuação que possui o maior nível de detalhamento exigido, sujeito, portanto, a um risco maior de “informações a serem complementadas” para que possa conferir a correta pontuação para os bens).

Repisando, para fins de habilitação e para fins de cumprimento do item trazido pelo recorrente, já citado acima, o atestado não precisava detalhar nenhum bem, diferentemente do que dá a entender o licitante nas suas razões. O documento apenas precisava dizer que houve bem móvel e imóvel vendido, e isso foi claramente atendido quando expressamente menciona “elevado nível de êxito” para o trecho imediatamente anterior “diversos leilões de bens móveis e imóveis”. Ora, **interpretar diferentemente seria restringir as próprias palavras do atestado, do atestante, e limitar de forma ilegal e contrária ao edital os seus próprios termos e exigências.**

Por fim, imaginemos ser a decisão da Comissão interpretar que a licitante estaria inabilitada e portanto fora da disputa, desclassificada, chegando à conclusão de “não será considerado o documento porque faltou o atestado dizer expressamente que a

expressão 'nível elevado' deveria ter sido dita logo após 'móveis' e TAMBÉM logo após 'imóveis'. Repetimos, é restritivo, ilegal, desproporcional uma interpretação do atestado para esse sentido que quer dar o recorrente. Além disso, é importante dizer para refutar o que se mencionou nesse recurso, não se exige quanto a esse ponto específico (item 11.1.2, inciso I, do edital) que haja a descrição pormenorizada dos bens vendidos (diferentemente quando se exige a quantidade de bens, diferentemente quando se exige a comprovação de qual mesorregião, etc.).

3.3. DA COMPROVAÇÃO DE MESORREGIÕES

Em relação à exigência de mínimo 3 diferentes mesorregiões de SC, o recorrente alega que leiloeiro declarado vencedor teria comprovado apenas no Sul Catarinense... Porém, referente à documentação complementar dos leilões do BADESC, é possível comprovar pelo menos 3 mesorregiões distintas, conforme abaixo:

1) Sul Catarinense – 06/07/2022 – terreno em Criciúma/SC

AUTO DE ARREMATACÃO

1ª Vara Cível da Comarca de Criciúma/SC

Processo nº 0000036-95.2007.8.24.0020

Exequente(s): Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A – BADESC.

Executado(s): Solupel Ind. e Comércio de Embalagens de Papel Ltda. e Outros.

Aos 06 dias do mês de junho de 2023, às 14:03 horas, no portal www.centraisuldeleiloes.com.br, com a devida supervisão do leiloeiro Lúcio Ubiali, encerrou-se o leilão eletrônico, cujo início se deu no dia 30.05.2023. Durante o período de duração do leilão, os interessados puderam disputar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), conforme descrição e condições estabelecidas no edital de fls.:

Bem(ns): 01 (um) terreno situado na Rua 1721, Avenida Miguel Patrício de Souza, e Rua Projetada 01, lote 04, no Município de Criciúma/SC, com a área de 11.873,48m², com as seguintes confrontações: Norte, 123,38m com a Rua Projetada 01; Sul, 109,61m com o lote 05 e 06; Leste, 136,65m com a Rua 1721 e a Oeste, 85,33m com a Avenida Miguel Patrício de Souza; matriculado sob o nº 62.825 no 1º Ofício do C.R.I. de Criciúma/SC. Obs.: no referido terreno existem um galpão industrial (com área administrativa, banheiros, vestiários e depósito) com 1.150,000m² de área padrão, mezanino com 100,00m² e edícula com 75,00m², totalizando um total de 1.525,00m² de área construída, segundo laudo de avaliação apresentado pelo perito técnico. Inscrição imobiliária sob o nº 0-84-102-0400-009-1. Ônus: Hipotecado em favor da Agência Catarinense de Fomento S.A – BADESC; penhorado nos autos de nº 02096-2007-055-12-00-8 e nº 0000255-70.2016.5.12.0055 que tramitam na 4ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC, nos autos de nº 5006715-57.2011.4.04.7204, que tramita na 1ª Vara Federal e Juizado Especial Criminal da Subseção de Criciúma/SC, nos autos de nº 5001564-76.2012.4.04.7204, que tramita na Vara Federal Criminal de Criciúma/SC; nos autos de nº 5010832-52.2015.4.04.7204, que tramita na 1ª Vara Federal de Criciúma/SC, nos autos de nº 5002992-20.2017.4.04.7204, que tramita na 1ª Vara Federal de Criciúma/SC, nos autos de nº 0000631-33.2014.5.12.0053, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC; nos autos de nº 5005090-41.2018.4.04.7204, nº 5012296-48.2014.4.04.7204 e nº 5003963-68.2018.4.04.7204, que tramitam na 2ª Vara Federal de Criciúma/SC, nos autos de nº 0000482-76.2018.5.12.0027, que tramitam na 2ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC; arresto nos autos de nº 0302587-57.2016.8.24.0020, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Criciúma/SC; cláusula de inalienabilidade, conforme (AV-11); indisponibilidade nos autos de nº 5003910-58.2016.4.04.7204, que tramita na 1ª Vara da Justiça Federal de Criciúma/SC, nos autos de nº 0308757-45.2016.8.24.0020, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma/SC. Avaliado em R\$ 2.050.000,00 em 11/10/2022, corrigido **R\$ 2.078.148,50 (dois milhões setenta e oito mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos)** em fevereiro de 2023.

2) Grande Florianópolis – 03/02/2025 – terreno em São José/SC**AUTO DE ARREMATAÇÃO**

Unidade Estadual de Direito Bancário/SC

Processo nº 5001110-23.2020.8.24.0092

Exequente(s): Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC

Executado(s): Aliança Tintas e Texturas Ltda e outros

Aos 03 dias do mês de fevereiro de 2025, às 15:42 horas, no portal www.centraisuldeleiloes.com.br, com a devida supervisão do leiloeiro Lúcio Ubiali, encerrou-se o leilão, cujo início se deu no dia 27.01.2025. Durante o período de duração do leilão, os interessados puderam disputar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), conforme descrição e condições estabelecidas no edital de fls(.).

Bem(ns): 01 (um) terreno designado por lote 06, situado na Rua Moura, n.º 113, Bairro Barreiros, no Município de **São José/SC**, com a área de 393,50m², medindo 10,00m de frente a dita rua Moura; fundos com igual metragem, extrema com propriedade de Anita Buchele; laterais, lado direito com 38,00m com o lote 05 e do lado esquerdo com o lote 07, ambos de Jacques Schweidson; matriculado sob o n.º 28.705 do C.R.I de São José/SC. Obs.: Inscrição imobiliária sob o n.º 02.01.043.0675.001.001 na P.M.S.J. Informação do oficial no momento da diligência: terreno baldio cercado com mato alto e com placa de "VENDO". Conforme descritivo do imóvel, o terreno a ser considerado seria de 393,50m² e não há construções a serem consideradas. Conforme o AV-8 da presente matrícula foi averbada a demolição da casa de madeira. Ônus: Existência da Ação de Execução: n.º 5001602-15.2020.8.24.0092, que tramita na 2ª Vara de Direito da Região Metropolitana de Florianópolis/SC, nos autos n.º 5001584-91.2020.8.24.0092, que tramita na 3ª Vara de Direito da Região Metropolitana de Florianópolis/SC; hipotecado em favor Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC (credora é a própria exequente). Avaliado em R\$ 450.000,00, em 05/10/2023, corrigido **R\$ 468.410,18 (quatrocentos e sessenta e oito mil quatrocentos e dez reais e dezoito centavos)**, em setembro de 2024.

3) Vale do Itajaí – 19/12/2024 – apartamento em Blumenau/SC**AUTO DE ARREMATAÇÃO**

2ª Vara Cível da Comarca de Gaspar/SC

Processo nº 0000211-40.2008.8.24.0025

Exequente(s): Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC

Executado(s): Sacoplas Ltda. e outros.

Aos 19 dias do mês de dezembro de 2024, às 14:00 horas, no portal www.centraisuldeleiloes.com.br, com a devida supervisão do leiloeiro Lúcio Ubiali, encerrou-se o leilão, cujo início se deu no dia 13.12.2024. Durante o período de duração do leilão, os interessados puderam disputar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), conforme descrição e condições estabelecidas no edital de fls(.).

Bem(ns): 01) 01 (um) apartamento duplex n.º 801, localizado no 9º pavimento ou 8º andar e 10º pavimento ou 8º andar e no 10º pavimento 9º andar do Edifício Residencial Villa Romana, situado na Rua República Argentina, 715, Ponta Aguda, no Município de **Blumenau/SC**, contendo a área privativa de 280,35m²; e a área de uso comum de 122,42m², perfazendo a área total de 402,77m²; matriculado sob o n.º no 18.434 do 1º O.R.I. de Blumenau/SC. Obs.: consta a correção do número da unidade no AV-3 da referida matrícula. Ônus.: indisponibilidade nos autos nº 0001224-02.2016.5.12.0018, que tramita na Secretaria de Execução – TRT12; penhorado nos autos nº 008.06.010282-6, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC; hipotecado em favor da Agência Catarinense de Fomento S/A – BADESC. Avaliado em R\$ 1.300.000,00, em 13/04/2022, corrigido **R\$ 1.421.675,71**.

Passada a etapa de resposta e comprovação à parte alegada sobre as mesorregiões exigidas pelo edital, é importante apenas mencionar a falta de cabimento da qual se reveste a alegação de “fragilidade” no documento de auto de arrematação, quando considerado que – após uma leitura minimamente atenta na documentação – é possível verificar que há, nos editais de leilão, expressamente cláusula autorizando a assinatura do leiloeiro no lugar dos arrematantes:

Edital de Leilão:

As pessoas físicas e jurídicas que solicitarem o cadastramento online outorgam poderes autorizando o leiloeiro oficial a assinar o auto de arrematação.

Auto de Arrematação:

Nos termos do edital de leilão, as pessoas físicas e jurídicas que participam do certame outorgam poderes autorizando o leiloeiro oficial a assinar o Auto de Arrematação em seu nome.

Ainda, mais incoerente ainda parece ser a alegação (como se depreende do trecho abaixo) de que não se pode utilizar o auto de arrematação como prova de venda de bem, conforme abaixo:

Isso porque, em leilão judicial a arrematação/êxito se perfectibiliza com a expedição da carta de arrematação. Basta uma análise rápida no processo para identificar que os autos de arrematação sequer foram assinados pelo juiz, logo, a venda está subjudice, razão pela qual, tais documentos não podem ser considerados.

Portanto, considerando a fragilidade na documentação apresentada pelo Sr. Lúcio Ubiali, sua inabilitação é medida que se impõe, a fim de resguardar a legalidade e a isonomia do certame.

Isso porque o auto de arrematação goza de fé pública e é o ato formal que materializa a alienação do bem em hasta pública, seja judicial ou extrajudicial. **No entanto, o que mais torna o alegado um argumento incoerente e contraditório é que o próprio recorrente traz em sua documentação inúmeras ATAS DE LEILÃO (nem autos de arrematação são) para a tentativa de comprovar a sua pontuação técnica e demais exigências do edital.** Por que então tentar inviabilizar a comprovação dos autos de arrematação do leiloeiro declarado vencedor? Se não serviriam os autos do licitante vencedor, serviriam as meras atas do recorrente? E se nenhuma delas fosse hábil para demonstrar a alienação após o leilão realizado (o que não foi dito por esta Comissão e nem assim se entende), então ambos os leiloeiros seriam desclassificados pelo mesmo motivo? É curioso pensar que algo é alegado pelo recorrente após, em tese, estar em situação similar em termos de exigência e (des)classificação, mesmo se sabendo que auto de arrematação não é o mesmo que ata de leilão, nem tem a mesma validade ou serve para comprovar a mesma situação jurídica, embora tenham relação.

Por fim, pelos mesmos motivos logo acima expostos, não há qualquer coerência ou lógica na última argumentação do recorrente, sobre a comprovação da "Pontuação: Item 02 – Experiência na Realização de Leilões". Os atestados comprovam que foram

realizados diversos leilões e vendidos diversos bens, e logo em seguida traz o leiloeiro vencedor, na sua documentação, **vários autos de arrematação** para comprovar a experiência, podendo se aferir **muito mais que 15 leilões com êxito para a comprovação**. Mesmo que se tratasse aqui apenas de outros documentos (que não autos de arrematação), percebe-se que o leiloeiro vencedor trouxe inúmeros “comprovantes de arrematação em leilão” (mais de 100), apenas para falar de bens móveis (no caso, veículos leiloados); mesmo assim, ainda há diversos outros autos de arrematação em que se comprova a venda de bens móveis, como – apenas para dar um exemplo – o caso do leilão referido na página 458 de sua documentação (“máquina tipo mini carrossel marca Possamai”). E tratamos aqui de bens móveis apenas porque diversos deles foram enviados para comprovação por meio de “comprovantes”, muito embora outros tantos (bens móveis e imóveis) foram comprovados por intermédio de “autos de arrematação”, cuja validade – como acima tratado – reforçamos para fins de cumprimento editalício e da incongruência por parte do recorrente.

4. CONCLUSÃO

Concluindo-se, diante de todo o exposto, quanto ao seu juízo de retratação, entende a Comissão Permanente de Licitações pelo **indeferimento do presente recurso**, não reconsiderando a decisão contestada e mantendo-a pelos fundamentos expostos acima, não assistindo razão à recorrente nos pontos alegados. Assim, remete-se o presente para análise da Consultoria Jurídica e, posteriormente, à Autoridade Superior para julgamento.

Porto Alegre/RS, 16 de outubro de 2025.

COPEL

FELIPE CALERO MEDEIROS
Coordenador

LEANDRO ARAUJO VIZZOTTO
Membro

ROBERTO BRASIL DA SILVEIRA
Membro